



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

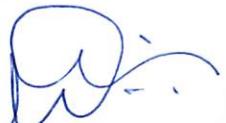
PARECER JURÍDICO
LCR – 066/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.145/2021, que Dispõe sobre a denominação da Ponte sobre o Rio das Mortes, localizada na MT 334, de “Ponte Leônidas Santo Ottoneilli”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.145/2021, que Dispõe sobre a denominação da Ponte sobre o Rio das Mortes, localizada na MT 334, de “Ponte Leônidas Santo Ottoneilli”.**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Senhor Vereador **TAYLLAN BARBIERI ZANATTA**, visa nominar a Ponte localizada no Rio das Mortes, na MT 334, que dá acesso à Mantiqueira, de “**PONTE LEÔNIDAS SANTO OTTONELLI**”.

Às fls. 002/003, em sua Justificativa, o Autor expõe as razões de sua proposição, enaltecendo a figura do homenageado, bem como suas ações, como pioneiro de Primavera do Leste, tendo aqui chegado nos idos de 1975, sendo que participou, entre outros eventos, da Comissão de Emancipação da Cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Apresenta, ainda às fls. 004, a Biografia do homenageado, exaltando sua trajetória de vida.

Da análise, ressalta-se que o presente Projeto se encontra amparado pela Lei 975/2007 e suas alterações, o que lhe confere a legalidade necessária.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, o artigo 95, § 4º, do RICM, assim disciplina:

Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, se deferido pelo Presidente.

(...)

§ 4º Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas. (grifei)

Este parecerista não tem notícia se as obras da referida “Ponte”, já se iniciaram, razão pela qual observa que, caso ainda não tenham se iniciado, o presente projeto não poderá seguir o seu trâmite regular, por expressa vedação do dispositivo legal acima elencado.

Desta forma, após o encaminhamento do Projeto de Lei para Leitura em Plenário, que não se configura ato de deliberação, o mesmo deverá permanecer na Secretaria Legislativa, aguardando o início das obras, devendo caber ao Autor a incumbência de infor-





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

mar quando do início das aludidas obras e requerer a tramitação do presente PL.

Assim, após vencida essa etapa, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 17 de maio de 2021.

Handwritten signature in blue ink.
Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico